



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2256569-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO SÃO PAULO, é agravado JULIO CESAR DOS SANTOS GONZALES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35603

Agravo de instrumento nº 2256569-66.2024.8.26.0000

Agravante: Fundação São Paulo

Agravado: Julio Cesar dos Santos GonzalesComarca: São Paulo

Relator: **Mendes Pereira**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu anotação via Serasajud e decisão que indeferiu pedido de penhora de eventuais créditos de titularidade da parte executada oriundos do programa Nota Fiscal Paulista - Termo de Cooperação Técnica nº 20/2014 - §§ 3º, 4º e 5º do artigo 782 do CPC - Admissível a inclusão do nome do devedor pelo sistema Serasajud - Satisfação do crédito é direito do credor e incumbe ao Judiciário suprir-lhe a impossibilidade de obter, por meios próprios, as informações de que necessita e franquear-lhe a constrição que garanta a execução em curso - Agravante faz jus ao pedido de expedição de ofício à Secretaria Estadual da Fazenda - Decisões reformadas - Agravo de instrumento provido, para admitir a inclusão do nome do agravado no sistema de proteção ao crédito, via Serasajud, após prévio recolhimento dos valores inerentes aos respectivos serviços, e deferir a expedição de ofício à Secretaria Estadual da Fazenda, visando ao bloqueio de eventual crédito proveniente do programa Nota Fiscal Paulista.

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão à fl. 542 da origem, que indeferiu anotação via Serasajud, já que a determinação de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes é faculdade do juiz, além de ser medida que pode ser tomada pelo próprio interessado, e da r. decisão à fl. 548 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de penhora de eventuais créditos de titularidade da parte executada oriundos do programa Nota Fiscal Paulista, pois, depois da atualização realizada em 2017, todas as diligências realizadas pelo juízo *a quo* nesse sentido foram infrutíferas.

Aduz o recorrente que sua pretensão não se confundiria com a certidão que trata o Art. 828, do CPC, sendo que a inclusão do nome do Agravado nos serviços de proteção ao crédito, através do sistema SERASAJUD, serviria como mais um mecanismo de coerção do Executado, visando inibir a inadimplência e somente poderia ser realizada pela z. Serventia, tendo em vista tratar-se de uma ferramenta e um canal de uso exclusivo dos Tribunais. Ademais, no Estado de São Paulo existiria acordo vigente com a Corregedoria (Comunicado CG 436/2020 e CG 2632/2017), onde fica determinado o envio de ordens somente pela Vara responsável pelo processo por meio da ferramenta Serasajud. Salaria que não haveria óbice a inserção de apontamentos judiciais ou extrajudiciais em nome do agravado, já que decorreria do não pagamento do débito vencido e somente o adimplemento integral da dívida poderia ensejar a suspensão ou total retirada das restrições de crédito. O indeferimento da utilização do sistema SERASAJUD, afrontaria a busca da

satisfação do crédito em execução.

É o relatório.

Por meio do Termo de Cooperação Técnica nº 20/2014, firmado pelo Conselho Nacional de Justiça e o Serasa Experian, criou-se o sistema Serasajud, que prevê:

“CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente termo tem por objeto a conjugação de esforços do CNJ e da SERASA com o propósito de incentivar a utilização e aperfeiçoar o sistema de atendimento ao Poder Judiciário (SERASAJUD), bem como permitir aos Tribunais que vierem a ele aderir, mediante assinatura de Termo de Adesão, o envio de ordens judiciais e o acesso às respostas da SERASA, via “Internet”, por meio do Sistema SERASAJUD, nos termos do Manual anexo.

Parágrafo primeiro: Por intermédio do sistema SERASAJUD poderão ser encaminhadas à SERASA ordens judiciais de inclusão, de restrição, levantamento temporário ou definitivo de restrição nos cadastros por este mantidos, solicitação de informações cadastrais, bem como enviados outros tipos de ordens judiciais, nos termos do Manual anexo.

Parágrafo segundo: As respostas às ordens judiciais também serão enviadas por meio do sistema SERASAJUD”.

Referido termo está em consonância com os §§ 3º, 4º e 5º, do artigo 782, do Código de Processo Civil, que assim estabelecem:

“§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.”

Saliente-se que a pretensão de inscrição do nome do executado em cadastro de proteção ao crédito (Serasajud) está prevista no artigo 782, § 3º, do referido diploma processual, cujo dispositivo legal integra o Livro II do Código de Processo Civil, que rege o processo de execução e o Título I, que trata da “Execução em geral”, sendo que o § 5º, do mesmo artigo, autoriza sua aplicação também à execução de título judicial, mas apenas quando se processar em caráter definitivo.

Vale dizer, o artigo em testilha somente não incide nos casos de cumprimento provisório de sentença, hipótese não retratada na espécie.

Portanto, admissível a inclusão do nome do devedor pelo sistema Serasajud, além de retratar medida coercitiva proporcional e razoável, com vista a conferir maior efetividade à execução, conforme exegese do artigo 139, inciso IV, Código de Processo Civil.

Nesse sentido os precedentes deste Tribunal de Justiça, a saber:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inserção de negativação junto a cadastro de inadimplentes através do sistema Serasajud. Admissibilidade. Inteligência do artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil. Ausência de razão para a não utilização da referida ferramenta, que foi desenvolvida justamente para agilizar a tramitação de providências entre esta E. Corte e a Serasa Experian. Sistema, aliás, cuja utilização é obrigatória, nos termos do Comunicado CG nº 1.413/16, da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2223723-93.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024);

“Execução. Indeferimento de inclusão de nome do executado em cadastros de proteção ao crédito, pelo sistema Serasajud. Admissibilidade. Art. 782, §3º, do CPC. Observância do princípio da efetividade. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2301356-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024).

Quanto ao pedido de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda Estadual, visando ao bloqueio de eventual crédito proveniente do programa Nota Fiscal Paulista, este também merece acolhimento.

Em princípio, compete à parte a localização de bens penhoráveis em nome do devedor. A intervenção do Judiciário é medida excepcional que só deve ser adotada em caso de necessidade, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“A requisição judicial, em matéria desse jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto (...)”* (REsp 546067/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, j. 09/09/2003, DJ 27/09/2004, p. 322).

No caso, infrutíferas as pesquisas pelos sistemas RENAJUD (fls. 83/84 e 132/133), INFOJUD (fls. 96/99 e 134/143), SISBAJUD às fls. 121/122 e a solicitação por ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 152), feita em 2019. Somente a última pesquisa via BACENJUD, em março de 2020, foi parcialmente frutífera (fls. 180-181), com bloqueio de R\$ 349,69.

Cabe enfatizar que a satisfação do direito de crédito é direito do credor e incumbe ao Judiciário suprir-lhe a impossibilidade de obter, por meios próprios, as informações de que necessita e franquear-lhe a constrição que garanta a execução em curso.

Se por um lado vigora o princípio da menor onerosidade ao executado, segundo o qual a execução deve prosseguir pelo meio menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC), por outro lado também se deve atender ao princípio da máxima efetividade da execução, que visa à satisfação do crédito titularizado pelo exequente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, preservado o entendimento contrário, tem-se que o agravante faz jus ao pedido de expedição de ofício à Secretaria Estadual da Fazenda, visando ao bloqueio de eventual crédito proveniente do programa Nota Fiscal Paulista.

Aliás, ressalte-se que tais informações somente serão possíveis por meio de intervenção judicial e poderá surtir resultado, notadamente se positiva.

Nesse sentir o seguinte precedente deste Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – REJEIÇÃO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA BUSCA DE ATIVOS FINANCEIROS VINCULADOS AOS PROGRAMAS NOTA FISCAL PAULISTA E NOTA FISCAL PAULISTANA – INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE – CABIMENTO – MEDIDA QUE ATENDE O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO, NOTADAMENTE DIANTE DA DIFICULDADE DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO EM NOME DOS DEVEDORES – DECISÃO REFORMADA. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2241593-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024).

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso a fim de admitir a inclusão do nome do agravado no sistema de proteção ao crédito em relação ao débito reclamado, via Serasajud, após prévio recolhimento dos valores inerentes aos respectivos serviços, e deferir a expedição de ofício à Secretaria Estadual da Fazenda, visando ao bloqueio de eventual crédito proveniente do programa Nota Fiscal Paulista.

MENDES PEREIRA
Relator